**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

Avenida Emancipação, 200 - Bairro: Centro - CEP: 92990000 - Fone: (51) 3481-4104 - Email: freldorasulvjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000435-19.2020.8.21.0165/RS**

**AUTOR**: OLVEBRA S/A

**AUTOR**: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

**AUTOR**: MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

**AUTOR**: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

**RÉU**: OS MESMOS

# DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

**Da retificação da autuação do feito**

**Determino** ao Cartório a inclusão como terceiro interessado todas as pessoas que intervieram ao feito com procurador constituído assim como todos os credores postulantes à habilitação de seu crédito, seja por meio de petição nestes próprios autos seja por meio de processo autônomo (físico e eletrônico). A título de exemplo, informo os pedidos de eventos 299, 321, 322, 403, 417, 510, 521, 525, 526, 528

**Dos pedidos e reserva de valores, penhoras e comunicação de existência de ações**

Determino ao Cartório a certificação (com inclusão da informação no campo pertinente junto ao Eproc) de todos os pedidos de reserva de valores, penhoras e comunicação de existência de ações em face dos requerentes, realizados nos presentes autos.

**Do *stay period***

Considerando a complexidade processual e a excepcionalidade advinda do período de pandemia por COVID-19, prorrogo o prazo de suspensão das ações e execuções em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias, ou até a decisão que conceder a recuperação judicial ou decretar a falência da parte requerente.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

Deverão as recuperandas informarem a presente decisão nas ações e execuções em andamento, em especial aquelas nas quais houve atos constritivos.

**Das intervenções da Fazenda Pública**

Considerando que os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial, consoante dispõe o art. 187 do CTN, e não tendo sido apontada qualquer irregularidade, não há impedimento de prosseguimento das respectivas cobranças.

**Dos pedidos de inclusão no quadro geral de credores**

Deverá o Administrador Judicial manifestar-se quanto aos pedidos de inclusão no quadro geral de credores dos eventos 252, 262, 323, 342, 381, 405, 407, 408, 409, 410, 419, 429, 503, 510, 521, procedendo a devida inclusão, se for o caso.

**Das manifestações de eventos 443 e 497**

Dos pedidos de eventos 443 e 497, deverão se manifestar as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público, no prazo de 10 dias.

**Dos Embargos de Declaração de evento 452**

Trata-se de Embargos de Declaração por meio da qual a CEEE solicita esclarecimento quanto à abrangência temporal da decisão de evento 420, que determinou à concessionária a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica em determinadas unidades consumidoras.

Estou provendo o recurso para aclarar a decisão.

A decisão de evento 420 refere-se tão somente às "faturas de energia elétrica de Olvebra Industrial S/A - CNPJ 89028575/0008-00 do mês de julho de 2021 com vencimento para o dia 03 de agosto de 2021 no valor de R$ 123.546,93 e da conta do mês de agosto com vencimento para o dia 03 de setembro de 2021 no

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

valor de R$ 110.711,44" e "referente a UC 72553626, em nome de Olvebra Industrial S/A - CNPJ 89028575/0008-00, do mês de julho de 2021 com vencimento para o dia 13 de agosto de 2021 no valor de R$ 3.574,23".

Obscuridade existe quanto às faturas posteriores.

Portanto, passo a aclarar a decisão.

O fornecimento de energia elétrica não é gratuito e o fato de as autoras estarem a postular a recuperação judicial, por si só, não lhes confere direito de parcelamento de débitos extraconcursais (posteriores ao ajuizamento da demanda), como os aqui analisados.

Ademais, trata-se de débito relativo ao serviço de energia elétrica da estrutura física das recuperandas. A simples alegação de ausência de saúde financeira não é suficiente para afastar a obrigação.

Ora, chega a causar até certa estranheza ao juízo a afirmação de ausência de recursos para satisfazer as faturas atuais de energia elétrica para a atividade e ao mesmo tempo estar a solicitar a concessão de recuperação judicial, do que é pressuposto a viabilidade não só de adimplemento do passivo concursal quanto do não atingido pelo plano.

Sendo assim, decido que as faturas não expressas na decisão de evento 420 não estão por ela abarcadas.

**Do pedido de reconsideração de evento 328**

Tratando-se o crédito informado na petição de evento 250 de crédito extraconcursal (evento 378) e não tendo sido demonstrada, por parte da recuperanda e do Administrador Judicial, qualquer ilegalidade, saliento ser possível o prosseguimento das ações de cobrança, cabendo tão somente a comunicação a este juízo em caso de penhora, ficando vedada a expropriação até deliberação nos presentes autos.

Sendo assim, determino o oficiamento ao juízo de origem.

**Da penhora informada no evento 519**

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

Na petição de evento 519, a recuperanda informa o deferimento da realização de Bacenjud, nos autos da reclamatória trabalhista n° 00208639820165040221, oriunda da Justiça do Trabalho da Comarca de Guaíba, na qual o crédito perseguido seria concursal, o que afrontaria a competência deste juízo universal. No evento 520, sobreveio a comunicação oficial da decisão.

Com efeito, sendo concursal o crédito perseguido no juízo trabalhista, tem-se que seu pagamento deverá se dar em conformidade com o que eventualmente for acordado neste processo de recuperação judicial da executada.

Sendo assim, acolho o pedido da recuperanda, para não acolher a penhora realizada no juízo trabalhista.

Oficie-se o juízo de origem para remessa a este juízo da recuperação judicial de eventuais valores bloqueados naquele feito.

**Da homologação do plano de recuperação judicial**

Para a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia (Evento 504), deverá a parte autora apresentar as certidões negativas fiscais da União e dos Estados e Municípios em que exerce atividade, assim como Certidão de Regularidade do FGTS.

Com a apresentação da documentação exigida, determino vista a todos os intervenientes do processo e ao MP para parecer final, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para decisão sobre a concessão, ou não, da Recuperação Judicial.

DL.

---

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO MENEGAZ CONRADO, Juiz de Direito**, em 18/12/2021, às 10:3:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013978569v8** e o código CRC **0fb510c7**.

---